

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.635/08/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000155002-82	
Impugnação:	40.010120327-35	
Impugnante:	Flender Brasil Ltda	
	IE: 186148639.00-40	
Proc. S. Passivo:	Marcos Tadeu Soares dos Santos/Outro(s)	
Origem:	DF/Contagem	

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - DESCARACTERIZAÇÃO DO DIFERIMENTO. Comprovado nos autos que a Autuada importou mercadoria, conforme declaração de importação, sem efetuar o recolhimento do imposto incidente na operação, utilizando-se indevidamente do diferimento previsto no item 41, alínea “a” da Parte I do Anexo II do RICMS/02 e no Regime Especial a ela concedido. A referida legislação, bem como o Regime Especial, condicionam a fruição do citado benefício, nos casos de agregação de novos produtos ao RE, ao deferimento do pedido de complementação, condição essa não atendida pela Autuada, uma vez que seu pedido foi indeferido pela autoridade competente. Infração caracterizada, legitimando-se as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido em novembro/2006, pela importação direta de 05 (cinco) Painéis de Inversor de Frequência, ao abrigo do diferimento, previsto no item 41, alínea “a” da Parte I do Anexo II do RICMS/02 e no Regime Especial concedido à Autuada, tendo em vista tratar-se a mercadoria de produto acabado, perdendo, com isso, o direito ao benefício. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 153 a 164, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 201 a 208.

A 1ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 294, para retorno dos autos à origem para conceder à Impugnante prazo de 30(trinta) dias para recolhimento do imposto com acréscimo moratório, sem a MR. Intimada (fls. 296/297) a Impugnante se manifesta às fls. 299/300, apresentando, ainda, um Pedido de Reconsideração às fls. 303 a 308 e os documentos de fls. 309 a 315.

O Fisco torna-se a manifestar às fls. 318 a 321, pedindo a procedência do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 1ª Câmara de Julgamento determina nova diligência de fls. 324, a qual é cumprida pelo Fisco à fl. 326 e apresentação do documento de fls. 327 a 329. Intimada a ter vistas dos autos (fls. 331/333), a Impugnante não se manifestou.

DECISÃO

Decorrem as exigências fiscais formalizadas no Auto de Infração sob análise, da acusação fiscal da falta de recolhimento do imposto incidente na importação de 05 (cinco) Painéis de Inversores de Frequência ao abrigo indevido do diferimento previsto no item 41, alínea “a”, da Parte 1, do Anexo II, do RICMS/02.

Integram o Auto de Infração os seguintes documentos: cópia da Declaração de Importação (DI) n.º 06/1402667-3 e seus anexos de fls. 86/97; Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira Sem Comprovação do Recolhimento do ICMS de fl. 99, emitida pela Impugnante em 21 de novembro de 2006; notas fiscais de entrada emitidas pela Autuada, às fls. 132/133; cópia de Regime Especial da Autuada e as planilhas demonstrativas do crédito tributário encontram-se às fls. 83/84.

Uma análise da Declaração de Importação (DI) n.º 06/1402667-3 revela que a Impugnante efetuou a importação de 05 (cinco) Painéis de Inversores de Frequência com Transformador, fabricados pela Siemens, itens esses que não integravam a relação de produtos do Regime Especial.

Para justificar o não recolhimento do ICMS incidente na importação, foi emitida a Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira Sem Comprovação do Recolhimento do ICMS de fl. 99, apresentando como fundamentação legal da desoneração o Regime Especial PTA n.º 16.000116520.01, de 02/12/2005, que permite à Impugnante a aplicação do diferimento na importação de mercadoria conforme disciplinado no item 41 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02.

A Autuada pleiteou junto à Repartição Fiscal o benefício do diferimento para os produtos em questão, sendo indeferida a sua pretensão.

Ocorre, no entanto que o Auto de Infração fora lavrada antes da comunicação ao Contribuinte, razão pela qual a Câmara de Julgamento concedeu prazo de 30 (trinta) dias para a Autuada recolher o imposto devido sem a penalidade de revalidação.

Devidamente intimada, a Impugnante compareceu aos autos noticiando a apresentação de “Pedido de Reconsideração”, no sentido de ver autorizado o diferimento para a operação.

Mais uma vez a Câmara determinou o aguardo da decisão, concedendo novo prazo para quitação do tributo, na hipótese de indeferimento do seu pedido, o que de fato aconteceu.

Por todos os fatos e fundamentos apontados anteriormente verifica-se que a ora Impugnante não alcançou apresentar nos autos, de forma objetiva, que estava autorizada a importar os equipamentos sob os benefícios do diferimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não sendo esta Casa competente para autorizar técnica fiscal diferenciada, e não tendo o Órgão competente da SEF aderido ao pedido da Autuada, revela-se correto o lançamento fiscal.

Diante desta regra e das disposições do item 41 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/MG não haveria possibilidade de importação com diferimento do ICMS na hipótese dos autos.

Corretas, portanto, as exigências fiscais formalizadas no Auto de Infração, relativas ao ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor), Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ